



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



PARECER N. 20.427

Processo n. 004634-02.00/17-9

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2017**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Alerta. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 22 de outubro de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004634-02.00/17-9**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, Senhores **Alexandre Duarte Lindenmeyer** e **Paulo Renato Mattos Gomes**, referente ao exercício de **2017**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e alerta no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1

Assinado digitalmente por: ALEXANDRE POSTAL em 06/11/19, ANGELO GRABIN BORGHETTI em 06/11/19, ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER em 07/11/19 e ALEXANDRE MARIOTTI em 12/11/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.F44A.AAFF.CFDB.39C3.28E2.

Página
604

Processo
04634-0200/17-9

Página da
peça
1

Peça
2348236

DOCUMENTO
PUBLICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Continuação do Parecer n. 20.427

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão dos Senhores **Alexandre Duarte Lindenmeyer e Paulo Renato Mattos Gomes**, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal, **recomendando à Origem** que adote as providências necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apuradas nos autos; e **alertando a Origem** para a observância das estratégias previstas na Meta 1 do Plano Nacional de Educação, no que tange às vagas em creche para crianças de 0 a 3 anos, em que o prazo de atendimento de 50% da demanda é 2024;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
22 de outubro de 2019.

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL **Presidente e Relator**

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**

TC-08.1

Assinado digitalmente por: ALEXANDRE POSTAL em 06/11/19, ANGELO GRABIN BORGHETTI em 06/11/19, ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER em 07/11/19 e ALEXANDRE MARIOTTI em 12/11/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.F44A.AAFF.CFDB.39C3.28E2.

Página
605

Processo
04634-0200/17-9

Página da
peça
2

Peça
2348236

DOCUMENTO
PÚBLICO